

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se §§ 1º a 7º ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular.

.....
§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se venda de varejo popular a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item.

§ 2º Para do disposto no *caput*, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;



II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

§ 3º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 2º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o Art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

§ 5º A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 4º, apurado para:

I – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal.

II – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar o seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º No caso de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar 123/2006, deverá ser ajustada, excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.



§ 7º Sobre o crédito presumido previsto na presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, o crescimento acelerado das remessas internacionais de pequeno valor intensificou um cenário de concorrência desleal em relação às empresas brasileiras. Trata-se de segmentos de elevada relevância para a economia nacional, intensivos em mão de obra e responsáveis por significativa geração de empregos formais, arrecadação tributária e dinamização das economias regionais.

Embora a tributação das remessas internacionais de até US\$ 50,00 tenha representado um avanço importante na redução das distorções concorrenciais, ainda persistem diferenças substanciais entre a carga tributária suportada pelas empresas estabelecidas no País e aquela incidente sobre produtos importados comercializados por plataformas estrangeiras. Enquanto o varejo nacional está sujeito a uma estrutura tributária complexa, além de elevados custos trabalhistas, logísticos, regulatórios e operacionais, operadores estrangeiros continuam a acessar o mercado consumidor brasileiro em condições significativamente mais favoráveis.

Nesse contexto, a presente proposta institui, em caráter excepcional e temporário, isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas auferidas em operações de varejo popular envolvendo produtos dos setores de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, preservando integralmente a manutenção e a utilização dos créditos tributários correspondentes.

A medida busca reduzir, de forma emergencial, parte do diferencial tributário atualmente enfrentado pelo varejo nacional, permitindo que empresas



brasileiras concorram em condições mais equilibradas com plataformas internacionais. Ao mesmo tempo, contribui para assegurar aos consumidores o acesso a produtos comercializados por empresas que geram empregos, recolhem tributos e investem no desenvolvimento econômico do País.

A proposta possui natureza estritamente transitória e aplica-se exclusivamente ao exercício de 2026, período que antecede a entrada em vigor da Contribuição sobre Bens e Serviços-CBS, prevista no âmbito da reforma tributária do consumo. Trata-se, portanto, de mecanismo temporário de equalização concorrencial, destinado a mitigar distorções até a implementação do novo modelo tributário, preservando a previsibilidade e a responsabilidade fiscal.

Ao fortalecer a competitividade do comércio varejista nacional, a medida contribui para a preservação de empregos formais, o estímulo à produção e à comercialização doméstica e o fortalecimento da arrecadação tributária no longo prazo, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência, da isonomia tributária e da valorização do mercado interno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

